

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.058, DE 2011

Dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências.

Autor: Deputado DR. UBIALI

Relator: Deputado Maurício Quintella Lessa

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.058, de 2011, pretende disciplinar a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores.

Nos casos de separação judicial ou divórcio, quando não houver acordo entre as partes quanto à guarda dos animais, atribui esta a quem revelar ser o seu legítimo proprietário ou, na falta, a quem demonstrar maior capacidade para o exercício da “posse responsável”.

Enumera de modo minucioso as condições para a guarda dos animais, bem como a classifica em unilateral e compartilhada, estabelecendo o direito de visita.

Diz que caberá às Secretarias e Delegacias vinculadas ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, às Gerências de Zoonoses vinculadas ao Ministério ou às Secretarias Estaduais de Saúde, ao IBAMA e à Sociedade Protetora de Animais, a fiscalização e o controle do disposto nesta Lei.

O autor justifica a proposição argumentando que o rompimento da sociedade conjugal gera inúmeras controvérsias, entre as quais aquelas relacionadas à posse de animais domésticos. Os animais são incluídos no rol dos bens a serem partilhados, considerados como objeto, o que inviabiliza um acordo sobre as visitas na disputa judicial. O autor ressalta que, nos Estados Unidos, a matéria faz parte do Direito dos Animais. Acrescenta que os animais são tutelados pelo Estado, cabendo a definição de critérios objetivos que fundamentem o juiz na decisão sobre a guarda, a qual deverá ficar com aquele que efetivamente assista o animal em todas as suas necessidades básicas.

Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, a matéria foi aprovada com Substitutivo.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete analisar a proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação conclusiva (art. 24, II do Regimento Interno).

No prazo, não foram oferecidas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria aqui tratada é de competência da União Federal (art. 22, I), de iniciativa desta Casa (art. 61), não atentando contra quaisquer dos incisos do § 4º do art. 60, todos da Constituição Federal, o projeto é constitucional, nestes aspectos.

No concernente a atribuições de outros órgãos pertencentes ao Poder Executivo, federal ou estadual, o projeto é inconstitucional por ferir o princípio da harmonia, autonomia e independência dos Poderes da República (art. 2º da nossa Constituição Federal).

Salvo o disposto no art. 9º do Projeto, que apenas repisa princípio inerente ao magistrado, ou seja, que ele deve agir como um *bonus pater familiae*, na consecução dos objetivos da Justiça: os fins sociais e o bem comum (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro: “Art. 5º Na aplicação

da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.”)

Não há outras injuridicidades.

A técnica legislativa é adequada.

No mérito, acreditamos acertada a presente proposta.

O nosso Poder Judiciário já vem aceitando a ideia de dar tratamento diferenciado aos animais de estimação.

Embora possa soar estranho, a verdade é que muitas pessoas tratam seus animais domésticos como verdadeiros filhos, daí que a matéria sob comento nada mais faz do que trazer para esta área os conceitos oriundos da guarda compartilhada de filhos havidos da união ou sociedade conjugal.

Os animais domésticos, todavia, não podem ser tidos como sujeitos de direito, porque não podem exercê-lo pessoalmente, mas sim como objeto do direito, como um bem, semoventes, que são. Têm direitos? Sim, tanto que há tipos penais que os protegem (como o crime de maus-tratos a animais – art. 32, da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 – que trata de ações lesivas ao meio ambiente).

O que vem sendo aplicado pela justiça em casos de separação é que o animal deverá ser partilhado como um bem móvel semovente, onde há divisão de obrigações, guarda e direitos dos proprietários.

Diversas são as formas pelas quais o dono ou proprietário poderá resguardar-se, em caso de rompimento da sociedade conjugal, sobre a guarda do animal: seja com acordo antenupcial, seja com um registro no Registro Geral Animal, através de certificados de vacinação veterinária, etc.

Quanto a dicotomia utilizada pelo Relator da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em seu Substitutivo, sobre união estável *hetero ou homoafetiva*, cremos não deva existir. O reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo é construção jurisprudencial, não é oriunda da lei ou mesmo da Constituição Federal. Mesmo porque não há necessidade de ser feita tal divisão no corpo desta lei que trata da partilha de bens na dissolução da sociedade conjugal, pertinente a animais.

Deste modo, o Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável não pode prosperar em alguns aspectos, senão no que diz respeito ao tema para o qual foi chamada a proferir parecer, como a alteração do art. 3º do projeto.

Nosso voto é, então, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa na forma do Substitutivo em anexo, e no mérito pela aprovação do Projeto de Lei 1.058, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado **Maurício Quintella Lessa**
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

SUBSTITUTIVO PROJETO DE LEI Nº 1.058, DE 2011

Dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores..

Art. 2º Decretada a separação judicial ou o divórcio, ou fim da união estável pelo juiz, sem que haja entre as partes acordo quanto à guarda dos animais de estimação, será ela atribuída a quem revelar ser o seu legítimo proprietário, ou, na falta deste, a quem demonstrar maior capacidade para o exercício da posse responsável.

Parágrafo único Entende-se como posse responsável os deveres e obrigações atinentes ao direito de possuir um animal de estimação.

Art. 3º Na aplicação desta Lei, o juiz observará e subsidiar-se-á da legislação vigente que regula a manutenção de animais silvestres nativos ou exóticos, domésticos e domesticados, tidos como de estimação.

Art. 4º A guarda dos animais de estimação classifica-se em:

I – Unilateral: quando concedida a uma só das partes, a qual deverá provar ser seu legítimo proprietário, por meio de documento de registro idôneo onde conste o seu nome;

II – Compartilhada, quando o exercício da posse responsável for concedido a ambas as partes.

Art. 5º Para o deferimento da guarda do animal de estimação, o juiz observará as seguintes condições, incumbindo à parte oferecer:

I – ambiente adequado para a morada do animal;

II – disponibilidade de tempo, condições de trato, de zelo e de sustento;

III – o grau de afinidade e afetividade entre o animal e a parte;

IV – demais condições que o juiz considerar imprescindíveis para a manutenção da sobrevivência do animal, de acordo com suas características.

Art. 6º Na audiência de conciliação, o juiz informará às partes a importância, a similitude de direitos, deveres e obrigações a estes atribuídos, bem como as sanções nos casos de descumprimento de cláusulas, que serão firmadas em documento juntado aos autos.

§ 1º Para estabelecer as atribuições das partes e os períodos de convivência com o animal sob a guarda compartilhada, o juiz poderá basear-se em orientação técnico-profissional para aplicação ao caso concreto.

§ 2º Na guarda unilateral, a parte a que não esteja o animal de estimação poderá visitá-lo e tê-lo em sua companhia, podendo, ainda, fiscalizar o exercício da posse da outra parte, em atenção às necessidades específicas do animal, e comunicar ao juízo no caso de seu descumprimento.

§ 3º A alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado das cláusulas da guarda, unilateral ou compartilhada, poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor, bem como a perda da guarda em favor da outra parte.

§ 4º Se o juiz verificar que o animal de estimação não deverá permanecer sob a guarda de nenhum de seus detentores, deferi-la-á a pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, consideradas as relações de afinidade e afetividade dos familiares, bem como o local destinado para manutenção de sua sobrevivência.

Art. 7º Nenhuma das partes poderá, sem a anuência da outra, realizar cruzamento, alienar o animal de estimação ou seus filhotes advindos do cruzamento, para fins comerciais, sob pena de indenizar a parte prejudicada.

Parágrafo único Os filhotes, advindos do cruzamento dos animais de estimação a que fazem jus as partes, deverão ser divididos em igual número, quando possível, ou em igual montante em dinheiro, calculado com base na média do preço praticado no mercado, para a satisfação da dívida.

Art. 8º A parte que contrair novas núpcias não perde o direito de ter consigo o animal de estimação, que só lhe poderá ser retirado por mandado judicial, provado que não está sendo tratado convenientemente ou em desacordo com o determinado pelo juiz.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado **Maurício Quintella Lessa**
Relator